PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0325769-60.2016.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: AGNALDO DOS SANTOS Advogado (s): UBIRAMAR CAPINA BARBOSA, ANDRE LUIS CONCEICAO DAMASCENO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS. APELANTE CONDENADO A UMA PENA DE 04 ANOS DE RECLUSÃO. (ARTIGO 35, CAPUT. DA LEI 11.343/06. APELO QUE BUSCA ABSOLVIÇÃO E, DE FORMA SUBSIDIÁRIA, A MODIFICAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. Incidência de prescrição. Recurso prejudicado - O presente recurso, busca a absolvição do Apelante por ausência de prova capaz de ensejar uma condenação. Subsidiariamente, pleiteia a modificação do regime de cumprimento de pena para o aberto. - De início, vale destacar que em se tratando a prescrição matéria de ordem pública, suscetível de ser alegada a qualquer momento, inclusive conhecida de ofício pelo Magistrado, conforme dispõe o artigo 61 do Código de Processo Penal. - Conforme se extrai dos autos, o fatos contidos na peça acusatória se deram em 2009, tendo sido a denúncia recebida em 30/09/2012. A sentença Condenatória fora proferida em 22/03/2021. - Arbitrada a pena in concreto em 04 (quatro) anos de reclusão para o Apelante em relação ao crime de Associação ao Tráfico de Entorpecentes, e existindo recurso exclusivo da defesa, o prazo prescricional restaria consignado em 08 (oito) anos, conforme artigo 109, inciso IV do Código Penal. - Nesse passo, observa-se que entre o recebimento da denúncia e a data em que a sentença condenatória fora prolatada transcorreram mais de 08 (seis) anos e 06 (seis) meses, tempo superior ao lapso prescricional, o que torna extinta a punibilidade pela prescrição retroativa, tendo em vista a quantidade de pena tornada definitiva pela ausência de inconformidade ministerial, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso IV e artigo 110, § 1º todos do Código Penal. - Tendo em vista a incidência da prescrição no presente caso em análise, resta prejudicada análise do mérito do Apelo interposto. APELO PREJUDICADO, E DECLARADA, DE OFÍCIO, A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO APELANTE. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0325769-60.2016.8.05.0001, oriundos da 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/Ba, tendo como Apelante AGNALDO DOS SANTOS e como Apelado SANTOSMINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E JULGAR PREJUDICADO O APELO, declarando, de ofício, a extinção de punibilidade do Apelante Agnaldo dos Santos, nos autos n. 0325769-60.2016.8.05.0001, tendo em vista o reconhecimento da prescrição retroativa, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso IV e artigo 110, § 1º todos do Código Penal, julgando prejudicado o recurso interposto, pelas razões e termos expostos no voto que se seque. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Prejudicado Por Unanimidade Salvador, 6 de Fevereiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0325769-60.2016.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: AGNALDO DOS SANTOS Advogado (s): UBIRAMAR CAPINA BARBOSA, ANDRE LUIS CONCEICAO DAMASCENO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Agnaldo dos Santos fora denunciado, nos autos da ação penal nº 0325769-60.2016.8.05.0001, como incursos nas penas do artigo 35, caput., da Lei 11.343/06. Incorporo ao presente o bem-

lançado relatório contido no ID. n. 51064528, do autos. Trata-se de Apelação Criminal interposta por Agnaldo dos Santos, inconformado com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador, que julgou procedente a pretensão punitiva, para condená-lo pela prática do crime tipificado no art. 35 da Lei nº 11.343/2006, fixando-lhe a pena de 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, além da prestação pecuniária de 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa. Narra a inicial acusatória que: "Conforme as investigações realizadas pela Polícia Judiciária, os 18 (dezoito) acusados integram uma associação criminosa, dedicada à prática de tráfico de drogas. O Relatório de Inteligência nº 2815 resume as principais informações obtidas no âmbito da Operação Combate, a cargo do COE — Centro de Operações Especiais — da Polícia Civil, a partir, principalmente, das Interceptações Telefônicas autorizadas pela Justiça. Ali se mostram claras as lideranças da organização criminosa investigada e o modus operandi dos seus membros, ora denunciados, assim como a hierarquia que todos ocupavam na quadrilha. A organização criminosa autodenominada CP (Comissão da Paz) era comandada pelo acusado CLÁUDIO CAMPANHA. Mesmo preso na UED do Complexo Penitenciário Mata Escura, nesta região metropolitana de Salvador, CLÁUDIO comandava, por meio de chamadas telefônicas a seus subordinados no tráfico, diretamente, muitas das ações criminosas do bando, ora denunciado, a maioria delas voltada para o comércio ilícito de drogas nesta Capital. (...) AGNALDO, acusado junto com os demais, como importante membro da organização criminosa CP (Comissão da Paz), com a morte de CARLOS ANTÔNIO MOREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR, assumiu a função dele dentro da quadrilha, responsabilizando-se principalmente pela compra, distribuição de drogas e arrecadação de dinheiro, além de determinar homicídios de traficantes rivais. Em 16 de maio de 2009, AGNALDO relatou para um comparsa não identificado, ao telefone, ter encontrado com rivais desarmados e os enquadrado, só não os tendo matado por causa da Polícia, mas que pretendia pegar eles, depois, na rua. Na noite de 18 de maio de 2009, em conversa com o acusado MÁRIO SÉRGIO, AGNALDO perguntou se ele, MÁRIO SÉRGIO, ainda lhe devia alguma coisa, tendo este dito que ainda estava devendo "um real" (R\$1.000,00). AGNALDO explicou que tinha sido o "parceiro" quem tinha perguntado. MÁRIO SÉRGIO comentou que estava com um veículo disponível e AGNALDO prometeu providenciar "um trabalho". Pouco mais tarde, na mesma noite (15/05/09), AGNALDO perguntou ao acusado ALEX quanto ele estava devendo (referindo-se à dívida com o tráfico), pois ia mandar a lista dos devedores para o "homem", referindo-se a CLÁUDIO CAMPANHA. ALEX justificou as suas dívidas e falou em eliminar um traficante rival. Na mesma noite de 18/05/09, AGNALDO mantém outras conversas com traficantes do bando, cobrando dívidas do tráfico a mando do "homem", que é o acusado CLÁUDIO CAMPANHA." (id. 40995513). Apresentada a defesa preliminar, a denúncia foi recebida (id. 40996432). Encerrada a fase instrutória, foram oferecidas alegações finais pelo Ministério Público e pelo réu, por memoriais. Posteriormente, sobreveio a prolação de sentença (id. 40997667), condenando o acusado pela prática do crime de associação criminosa para o tráfico de drogas, impondo-lhe a pena acima descrita. Inconformado com o aludido comando decisório, o sentenciado interpôs recurso de apelação (id. 47356985), requerendo a reforma da sentença, para ser absolvido por ausência de provas aptas a gerar a condenação. Subsidiariamente, pugna pela modificação do regime inicial de cumprimento de pena para o aberto. Intimado, o Parquet de primeiro grau apresentou contrarrazões (id. 47643610), requerendo o desprovimento do

recurso. A Procuradoria de Justiça, em Parecer exarado no ID. n. 51064528, opinou pelo CONHECIMENTO do presente recurso de apelação, reconhecendo-se, de ofício, a prescrição retroativa do crime, com a consequente extinção da punibilidade do acusado, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal. Na eventualidade, manifesta-se pelo IMPROVIMENTO da apelação em comento, com a manutenção da sentença de primeiro grau em sua integralidade. Examinados e lançado este Relatório, submeto-os à apreciação do Eminente Desembargador Revisor. É o relatório. Salvador/BA, 23 de janeiro de 2024. Des. Aliomar Silva Britto Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0325769-60.2016.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: AGNALDO DOS SANTOS Advogado (s): UBIRAMAR CAPINA BARBOSA, ANDRE LUIS CONCEICAO DAMASCENO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO O presente recurso, busca a absolvição do Apelante e, de forma subsidiária, a modificação do regime inicial do cumprimento de pena. De início, em se tratando a prescrição matéria de ordem pública, suscetível de ser alegada a qualquer momento, inclusive conhecida de ofício pelo Magistrado, conforme dispõe o artigo 61 do Código de Processo Penal, passo a decidir. Diz o Art. 61. Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício. Conforme se extrai dos autos, o fatos contidos na peça acusatória se deram no ano de 2009, tendo sido a denúncia recebida em 30/08/2012. (ID. n. 40996432). A sentenca condenatória fora proferida em 22/03/2021. (ID. n. 40997667). O Instituto jurídico da prescrição, por sua própria natureza, limita o direito de punir do Estado. Nesse viés, a prescrição da pretensão punitiva tem efeito extintivo da punibilidade (art. 107, IV do Código Penal). O Estado perde o direito de invocar o Poder Judiciário no sentido de aplicar o direito penal objetivo no caso concreto, extinguindo-se a possibilidade jurídica de cominação de sanção penal. No caso sob análise, estamos diante da prescrição retroativa, vez que decorrido o prazo legal não houve interposição de recurso por parte do Ministério Público, estando a sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação. Arbitrada a pena in concreto em 04 (quatro) anos de reclusão para o Apelante em relação ao crime de associação ao Tráfico de entorpecentes, e existindo recurso exclusivo da defesa, o prazo prescricional restaria consignado em 08 (oito) anos, conforme artigo 109, inciso IV do Código Penal. "Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 10 do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). (...) IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;." Nesse passo, observa-se que entre o recebimento da denúncia (30.08.2012) e a data em que a sentença condenatória fora prolatada (22.03.2021) transcorreram mais de 08 (seis) anos e 06 (seis) meses, tempo superior ao lapso prescricional, o que torna extinta a punibilidade pela prescrição retroativa, tendo em vista a quantidade de pena tornada definitiva pela ausência de inconformidade ministerial, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso IV e artigo 110, § 1º todos do Código Penal, in verbis: Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: IV - pela prescrição, decadência ou perempção; Art. 110 - (...) § 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou

queixa. Sobre a prescrição retroativa, Guilherme de Souza Nucci leciona: "Prescrição retroativa: é a prescrição da pretensão punitiva com base na pena aplicada, sem recurso da acusação, ou improvido este, levando-se em conta prazos anteriores à própria sentença. Trata-se do cálculo prescricional que se faz de frente para trás, ou seja, proferida a sentença condenatória, com trânsito em julgado, a pena torna-se concreta. A partir daí, o juiz deve verificar se o prazo prescricional não ocorreu entre a data do fato e a do recebimento da denúncia ou entre esta e a sentenca condenatória". (Código Penal Comentado, RT, 7º ed., p. 519). Pertinente a lição de Celso Delmanto: "A chamada prescrição retroativa tem seu fundamento legal na remissão do art. 109, caput, combinada com os §§ 1º e 2º deste art. 110. É semelhante, em alguns pontos, à prescrição subsegüente do § 1º, pois também concerne à pretensão punitiva ('da ação'), e se baseia na mesma pena fixada em concreto pela sentença condenatória. No entanto, a prescrição retroativa tem uma diferença fundamental: seu prazo não é contado para frente (como na prescrição subsequente), mas é contado para trás, para o passado (regressivamente), razão pela qual se chama 'retroativa'. Com a ocorrência da prescrição retroativa, fica rescindida (desconstituída) a condenação, que servirá. tão-só, para marcar a quantidade da pena justa, pela qual será aferida a prescrição. Assim, a prescrição retroativa também se vale da pena concreta aplicada pela sentença, mas conta seu prazo para o passado, sujeitando-se às causas de interrupção previstas no art. 117, itens I a IV" (Código Penal Comentado. 7. ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 326/327). Assim, evidenciada a ocorrência da prescrição retroativa no caso em apreço, por se tratar de questão de ordem pública, a qual a sua apreciação e reconhecimento pode se dar de ofício ou a requerimento das partes a qualquer tempo e grau de jurisdição, declaro extinta a punibilidade do Apelante Agnaldo dos Santos, em relação ao crime de Associação ao Tráfico de Drogas (artigo 35, da Lei 11.343/06), tendo em vista o reconhecimento da prescrição retroativa, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso IV e artigo 110, § 1º todos do Código Penal. Tendo em vista a incidência da prescrição no presente caso em análise, resta prejudicada análise do mérito do Apelo interposto. Diante de tudo, VOTO no sentido de declarar, de ofício, a extinção de punibilidade do Apelante Agnaldo dos Santos, nos autos n. 0325769-60.2016.8.05.0001, tendo em vista o reconhecimento da prescrição retroativa, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso IV e artigo 110, § 1º todos do Código Penal, julgando prejudicado o recurso interposto. Sala de Sessões, de de 2024. Presidente Relator Procurador (a) de Justiça